

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014.

Comunicação nº 134/14 - TJD/RJ

Procedimento 204/2014

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerido: CA Barra da Tijuca

Decisão

EMENTA: Inquérito onde os fatos mencionados no requerimento restam comprovados, mas não significam infração administrativa posto que impossível imputar-se ao clube qualquer vínculo com os agentes que praticaram o ilícito. Aplicação do disposto no §4º do art. 82 do CBJD. Revogação de liminar para suspensão de atividades no estádio por parte do clube. Arquivamento. Ciência à Procuradoria.

Trata-se de inquérito instaurado através de requerimento da I. Procuradoria objetivando apuração de fatos mencionados na peça exordial.

O requerimento para instauração do presente inquérito narra que após uma partida entre as equipes do CA Barra da Tijuca X Goytacaz FC, realizada no estádio Tele Santana no município de Caxias, a van da Federação da FFERJ logo após ter saído do estádio com o árbitro e um assistente foi parada por três homens armados que perguntaram se o árbitro da partida estava no veículo, agredindo o motorista da mesma.

Foi requerida a suspensão preventiva pela procuradoria como se vê as fls. 02.



O requerimento veio acompanhado dos documentos de fls. 04/28.

Decisão do Presidente deste Tribunal as fls. 29/30 deferindo a abertura de inquérito e concedendo a liminar para suspender todas as atividades desportivas no estádio Tele Santana para os jogos do CA Barra da Tijuca.

As pessoas foram devidamente intimadas para comparecimento nesta data.

Oitiva do árbitro, dos assistentes, do motorista da van, do delegado da partida e do presidente do clube nesta data.

É o relatório. Decido:

O presente inquérito visa apurar a conduta mencionada na peça exordial, e por consequência verificar a existência de infração, com a remessa à Procuradoria para as providências cabíveis.

Os fatos mencionados neste inquérito indubitavelmente ocorreram. Todas as pessoas que estavam na Van que foi abordada, o árbitro Mario, o assistente que estava com ele na van, Rodrigo, e o motorista do veículo Anderson, são unanimes em afirmar que quando estavam “quase chegando na Washington Luis” o veículo da FFERJ foi abordado por um carro prata com três pessoas armadas. Estas pessoas determinaram aos ocupantes do veículo que saíssem do mesmo e perguntaram quem era o árbitro da partida.

Como o árbitro e o assistente disseram que eram ambos assistentes, o motorista foi agredido, pois segundo seu próprio relato “os bandidos acharam que ele era o árbitro”.

Neste momento, ainda segundo o relato dos envolvidos, o árbitro e o assistente correram e se esconderam num posto de gasolina próximo de onde foram retirados pelo outro assistente Rafael, a quem tinham telefonado pedindo ajuda pois ele reside próximo ao local onde estavam.

Este terceiro assistente os socorreu e os encaminhou para a delegacia onde narraram os fatos como se vê as fls. 09/12 deste autos.

O delegado da partida, Sr. Marcos Augusto e o Presidente do Clube Sr. Adilson nada presenciaram, não acrescentando qualquer fato ou informação que pudesse esclarecer os acontecimentos aqui versados.

Assim, o que surge destes autos de forma clara é que os fatos narrados na inicial efetivamente ocorreram, ou seja, o veículo da FFERJ após o jogo quando já estava fora do estádio, foi abordado por três meliantes que agrediram o motorista do carro e perguntaram quem era o árbitro da partida que se realizou momentos antes.

Esta mecânica, que traz em seu bojo fato penalmente relevante, não pode ser imputada ao clube posto que, em momento algum, desponta qualquer vínculo entre os fatos e algum representante do clube CA Barra da Tijuca.



Estes dados são irrefutáveis: 1) O fato ocorreu quando o veículo da FFERJ já se encontrava fora do estádio, chegando na rodovia Washington Luis; e 2) Nenhuma pessoa ouvida menciona qualquer atividade do clube neste lamentável evento.

Diante dos fatos supra, é forçoso concluir que não existe nada nestes autos que comprove qualquer liame entre a conduta dos agentes e o clube Barra da Tijuca.

Somente a título de argumentação, vale ressaltar que **todos** da equipe de arbitragem, e o delegado da partida afirmam categoricamente que nada de extraordinário aconteceu na partida, inexistindo qualquer relato sobre reclamação de quem quer que fosse de forma a significar ato preparatório para a conduta narrada na exordial.

Os fatos mencionados pelo Delegado da Partida a fls. 27/8 em relatório apartado nada significam, tendo hoje o Delegado afirmado perante este relator que tais fatos não significaram “nada demais, tendo inclusive a pessoa pedido desculpas por ter se exaltado e esta pessoa se comportou corretamente até o final do jogo” (sic).

Assim, não há como se imputar ao clube qualquer infração, vez que a agremiação desportiva não pode ser responsabilizada por conduta de desconhecidos, que, fora do estádio, procuram pelo árbitro da partida armados e cometem agressão física. Repita-se, este é um fato penalmente reprovável que deve ser imputado aos agentes no âmbito da atividade policial judiciária da 62º delegacia e não no limites da Justiça Desportiva.

Desta forma, não resta outra alternativa que não a aplicação da norma insculpida no §4º art. 82 CBJD, posto que não vislumbro, após a oitiva dos envolvidos no fato narrado na inicial, infração desportiva, mas tão somente ilícito de relevância penal.

Face ao exposto e de tudo mais que nos autos consta determino o arquivamento destes autos como expressamente prevê a norma jurídica supra referida.

Revogo a liminar de suspensão das atividades no estádio para os jogos da Barra da Tijuca posto que este inquérito está findo.

Ciência à Douta Procuradoria.

Comunique-se a FFERJ sobre a revogação da liminar.

Publique-se e Cumpra-se.

Dilson Neves Chagas

Auditor Relator